EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.857 - PR (2014/0285471-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	ELIZETE TELLES PETTER
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO ANALISADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO FNDE. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA DESPROVIDO DE CNPJ. EXAÇÃO INDEVIDA. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS PARA, SANANDO A OMISSÃO VERIFICADA, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, MANTENDO-SE, NO MAIS, A DECISÃO ORA EMBARGADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIZETE TELLES PETTER em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO* (fls. 549).

2. Alega, em suma, que a decisão embargada *não analisou e julgou o Recurso Especial deduzido pela União Federal às fls. e-STJ 462/473, admitido pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região à fl. e-STJ 536* (fls. 556).

3. Impugnação não apresentada (fls. 564).

4. É o relatório.

5. Os Embargos merecem prosperar. De fato, a decisão recorrida não analisou o Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

6. Passa-se à análise do Apelo Nobre.

7. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL., com fulcro na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE*
>
> *1. A União é parte legítima para figurar na demanda. No entanto, não responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos cofres do FNDE*
>
> *2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n° 732 do STF.*
>
> *3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa* (fls. 403).

8. Sustenta, em suma: (i) violação do art. 535 do Código Buzaid; (ii) ilegitimidade passiva da União para a causa de repetição ou compensação de valores recolhidos a título de salário-educação; (iii) a sujeição do produtor rural ao pagamento da contribuição do salário-educação, conforme o art. 15 da Lei 9.424/1996; e (iv) a necessidade de comprovar que o encargo financeiro da contribuição não foi transferido a terceiros nos termos do art. 166 do CTN e art. 89 da Lei 8.212/1991.

9. No que se refere à alegação de ofensa ao art. 535 do Código Buzaid, a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, o ponto

dito por omisso no acórdão recorrido. Também não demonstrou sua importância para o deslinde da causa, denotando, portanto, fundamentação deficiente, impeditiva da exata compreensão da controvérsia, incidindo o teor da Súmula 284/STF. Em igual sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DECRETO. INFRINGÊNCIA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 518/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> (...)
>
> *II - **O recorrente não indicou de forma precisa o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, tampouco a sua importância para o deslinde da controvérsia, resultando em fundamentação deficiente quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/73. Aplicação da Súmula n. 284/STF.***
>
> (...)
>
> *IX - Agravo Interno improvido* (AgInt no REsp. 1.247.725/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.2.2019).

10. Quanto à legitimidade passiva, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devem figurar no polo passivo da demanda, na qual se postula a restituição dos valores pagos a título de contribuição social para o salário-educação.

11. Do mesmo modo, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido que o empregador rural, pessoa física desprovido de inscrição de CNPJ, não se considera contido no conceito de empresa para fins de incidência de salário-educação.

12. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado.

2. ***Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União.***

3. ***A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física.*** *Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.546.558/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Na Corte de origem considerou-se que "In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como contribuinte individual na Secretaria da Receita Federal (fl. 365)." Alterar a conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, de que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importa em reexame de provas, vedado em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

> *2.* ***Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação.*** *Nesse sentido: AgInt no REsp 1.580.902/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 16/5/2006, p. 205.*
>
> *3. Agravo Interno não provido* (AgInt no REsp. 1.719.395/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2018).

13. Por fim, este Sodalício é assente no sentido de que a comprovação de repasse do encargo financeiro ao contribuinte de fato para a repetição de indébito (art. 166 do CTN) tem aplicabilidade restrita ao tributos indiretos, não se fazendo necessário aos diretos, como o salário-educação. Esse foi o entendimento consagrado sob o rito do art. 543-C do Código Buzaid no REsp. 1.125.550/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2010.

14. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ por analogia.

15. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do Particular para, sanando a omissão verificada, não conhecer do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, mantendo-se, no mais, a decisão ora embargada.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR